



Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados, com o objetivo de melhorar a qualidade dos produtos ofertados pelo produtor rural ao consumidor e de aperfeiçoar os sistemas produtivos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se de qualidade o gengibre e os seus processados que atendam aos requisitos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade definidos em regulamento.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados:

I - aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do País;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica da produção e do processamento do produto *in natura*;

III - desenvolvimento e adoção de tecnologias de produção, colheita, armazenamento e de processamento que proporcionem melhoria na qualidade do produto ofertado ao consumidor;

IV - geração de renda e de emprego no meio rural, sobretudo mediante o processamento e a agregação de valor pelo produtor rural ao produto *in natura*;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

V - integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais e entre estas e as ações do setor privado;

VI - coordenação e integração das atividades dos diversos elos que integram a cadeia produtiva.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados:

I - o crédito rural para a produção, a comercialização e o processamento do produto *in natura*;

II - o seguro rural;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - as certificações de origem, social, ambiental e as relativas ao sistema produtivo;

VIII - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

IX - a instituição de selo que ateste a qualidade do produto.

Art. 4º Na formulação e na execução da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - considerar as reivindicações e as sugestões de representantes do setor e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo;

IV - estimular investimentos direcionados às demandas do mercado;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de rotas tecnológicas direcionadas à obtenção de produto final de qualidade e eficiente do ponto de vista econômico, social e ambiental;

VI - promover o uso de boas práticas agrícolas e de processamento;

VII - estimular e apoiar a organização e a participação de produtores rurais em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum;

VIII - prover os recursos necessários:

a) à concessão, no âmbito do crédito rural, de financiamentos à produção, à comercialização e ao processamento do produto *in natura*, em condições mais favorecidas de taxas de juros e de prazo de pagamento, sobretudo para os agricultores de que trata o parágrafo único deste artigo;

b) à intensificação dos esforços de pesquisa e à realização de cursos destinados à capacitação técnica e gerencial do produtor rural;

c) a ações direcionadas à garantia e à sustentação de preços e à prestação de assistência técnica e extensão rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso aos financiamentos de que trata a alínea a do inciso VIII do *caput* deste artigo:

I - os agricultores familiares, os miniprodutores e os pequenos produtores rurais; e

II - os produtores organizados em associações, em cooperativas ou em arranjos produtivos locais que agreguem valor à produção, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem e de produção orgânica ou por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

